



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001678/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente GASMAX DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS.

Recurso voluntário deve atender os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, referente a contribuições para a Seguridade Social (parte patronal) e para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), não recolhidas ou recolhidas a menor. Também foram lançadas nesta notificação diferenças incidentes sobre base de cálculo confessadas a menor por ocasião de parcelamento e diferenças de acréscimos legais recolhidos a menor (DAL).

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. MULTA.
RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, STF, Súmula Vinculante nº 8, de 12/6/2008.

A empresa é obrigada a recolher as Contribuições Previdenciárias a seu cargo conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/08/2010 (e-fls. 300), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2011 (e-fls. 302), dizendo que houve erro de cálculo na maioria das GPS anexadas à Intimação nº 62/2010, apresentando demonstrativo, e defendendo que algumas contribuições já estavam pagas ou parceladas.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

No caso vertente, o contribuinte não se insurge sobre o objeto da autuação, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, por não ter atendido os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Esclareço, por oportuno, que os questionamentos relacionados a pagamento e parcelamento do crédito tributário exigido, assim como a eventuais erros de cálculo, devem ser dirigidos à unidade preparadora da RFB, que é responsável pela etapa de cobrança.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer do recurso voluntário**.

Determino que a unidade de origem analise as alegações do contribuinte relacionadas a erro de cálculo do valor cobrado (e-fls. 302/305).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.424 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.001678/2007-47